LEI Nº 3.927 DE 09/12/2005

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO PARA O QUADRIÊNIO 2006/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEOBERTO WEINERT, Prefeito Municipal de Canoinhas, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - O Plano Plurianual da Administração Pública do Município de Canoinhas, referentemente ao período 2006 a 2009, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para cada qual dos exercícios.

Parágrafo único - Os valores orçados nesta lei abrange a totalidade dos orçamentos do município.

Art. 2º - A estimativa da receita a preços constantes para o quadriênio 2006/2009 está expressa no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Os valores a preços constantes, estão estimados com projeção de crescimento estimado em 4% a.a.

Art. 3º - Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2006/2009 serão financiadas com os recursos a preços constantes previstos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - As fontes de recursos estão codificadas conforme a Portaria nº303/05 da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda.

Art. 4º - As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas no Anexo III desta Lei, a preços constantes, estão estruturadas em programas, justificativas, diretrizes, objetivos, ações, produtos, unidades de medidas, metas, valores e fontes de recursos.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação, a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

III - Diretrizes, conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

IV - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

V - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;

VI - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
VII - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 5° - Os valores dos Anexos I ao VIII desta Lei estão orçados a preços constantes, expressos em julho de 2005; e os valores dos Anexos IX ao XIII estão orçados a preços correntes, considerando uma inflação prevista de 5%a.a.

Parágrafo único - Os valores nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir como referência para o planejamento anual, devendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias atualizar os valores previstos nesta Lei através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 6° - No Anexo IV está demonstrado a Estimativa da Despesa por Programas a preços constantes.

Art. 7° - No Anexo V está demonstrado a Estimativa da Despesa por Ações a preços constantes.

Art. 8° - No Anexo VI está o Demonstrativo da Consolidação da Despesa por Programas a preços constantes.

Art. 9° - No Anexo VII está o Demonstrativo da Destinação de Recursos por órgão a preços constantes.

Art. 10° - No Anexo VIII está o demonstrativo de repasse da Prefeitura para os Fundos e Fundações a preços constantes.

Art. 11° - A estimativa da receita a preços correntes para o quadriênio 2006/2009 está expressa no Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único - Os valores a preços correntes, estão estimados com projeção de crescimento estimada em 4% a.a. e com projeção de inflação estimada em 5% a.a.

Art. 12° - Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2006/2009 serão financiadas com os recursos a preços correntes previstos no Anexo X desta Lei.

Art. 13° - No Anexo XI está o Demonstrativo da Destinação de Recursos a preços correntes por unidade responsável.

Art. 14° - No Anexo XII está o Resumo dos Programas por Órgão Responsável estimados a preços correntes.

Art. 15° - No Anexo XIII está a Planilha de Identificação dos projetos, atividades e operações especiais a preços correntes.

Art. 16° - As alterações na programação somente poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara Municipal.

Art. 17° - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 18° - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei, sempre primando:

I - ampliar o crescimento e o desenvolvimento econômico do município;

II - realizar e/ou participar de campanhas e programas sociais, assistência aos menores, idosos, deficientes e pessoas carentes, etc;

III - garantir educação de qualidade, melhorando a infra-estrutura na educação, buscando meios de reduzir a evasão escolar;

IV - otimizar os serviços administrativos, através do aperfeiçoamento das condições de trabalho dos servidores municipais, da reposição salarial, da realização de concurso público, da revisão e criação de cargos, de acordo com a necessidade da prefeitura e do município, conforme com os dispostos em leis;

V - garantir a preservação do meio ambiente através de ações de conscientização e controle da poluição;

VI - melhorar as condições das vias urbanas e rurais, bem como, a infra-estrutura do município;

VII - otimizar o atendimento à saúde dos munícipes através de ações preventivas contra doenças, etc;

VIII - Ampliar e difundir a cultura e o esporte no município;

IX - realizar ações que melhorem a infra-estrutura, a renda e o emprego, etc, dos produtores rurais;

X - buscar convênios, parcerias e recursos que melhorem as condições da administração pública e do município;

XI - Atuar de forma contundente na fiscalização e análise de obras públicas e privadas, priorizando o crescimento sustentável do município.

XII - Realizar, de forma geral, ações que venham a alavancar os índices de crescimento desenvolvimento do município nas áreas de educação, saúde, econômicas e sociais etc.

Art. 19° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 20° - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1° de Janeiro de 2006.

Canoinhas, 09 de dezembro de 2005.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 09/12/2005.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração de Finanças.